

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Dep. Delegado Ramagem)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para tratar sobre o regramento aplicável às prisões preventiva e em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o regramento sobre as prisões preventiva e em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

Art. 2º. O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal confirmada ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso." (NR)

Art. 3º. O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	312			







.....

§º 3º O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, previsto no *caput*, também poderá ser aferido pela existência de maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que indique a prática reiterada de infrações penais pelo agente." (NR)

Art. 4°. O art. 313 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação ou a manutenção da prisão preventiva:

.....

V – Qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada, nos crimes praticados por faccionados que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando, com violência ou grave ameaça a pessoa, nos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, nos definidos como crimes hediondos, bem como naqueles delitos cometidos mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia." (NR)

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Cumpre registrar, de plano, que a proposição aqui apresentada possui uma amplitude maior que a do PL 2.034/2024, de minha autoria, na medida em que aqui também se disciplina a prisão preventiva.

Além disso, no que diz respeito à prisão em decorrência da condenação em segunda instância, o presente projeto de lei também altera a redação do art. 313, § 2º, do CPP, de modo a preservar a unidade e a harmonia normativa do diploma normativo.

Com efeito, o presente Projeto de Lei promove, em síntese, modificações nos arts. 283, 312 e 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para:

- (i) Regulamentar a prisão em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso;
- (ii) Revogar a restrição atualmente vigente que impede a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (art. 313, § 2º, do CPP); e
- (iii) Permitir a prisão preventiva quando houver indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, os quais poderão ser aferidos pela existência de maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que indique a prática reiterada de infrações; e
- (iv) Admitir a prisão preventiva, independentemente da pena cominada, nos crimes praticados por faccionados que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando, com violência ou grave ameaça a pessoa, nos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, nos definidos como crimes hediondos, bem como naqueles delitos cometidos mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.







1. Prisão em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal

Conforme anunciado, o presente Projeto de Lei promove modificações nos arts. 283 e 313, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para regulamentar, nesse ponto, a prisão em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

A proposição visa solucionar dúvida e deixar clara a possibilidade da prisão com condenação certificada em segunda instância, mediante interpretação autêntica feita pelo legislador e afastando a insegurança jurídica decorrente de subjetivismos interpretativos que assolaram o país nos últimos anos.

A falta de uma normatização clara e objetiva vem dando margem para interpretações conflitantes por parte dos juízes e tribunais espalhados pelo Brasil, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Note-se que a Suprema Corte vinha entendendo pela possibilidade de execução provisória da pena na pendência de Recurso Especial ou Extraordinário, já na vigência da Constituição Federal de 1988.

Essa perspectiva só foi alterada em fevereiro de 2009, com o julgamento do HC 84.078/MG (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno), após o qual o STF passou entender que a execução provisória não era compatível com o ordenamento jurídico. Apesar de não proibir a prisão após a condenação em segunda instância, a Corte decidiu que essa segregação tinha natureza jurídica cautelar e não de execução da pena antes do trânsito em julgado do decreto condenatório. Ou seja, firmou-se a conclusão de que a prisão antes do esgotamento das vias recursais somente poderia ser decretada cautelarmente, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

O entendimento desenvolvido nesse segundo momento, no sentido de que a prisão antes do trânsito em julgado somente poderia se dar em caráter cautelar, permaneceu vigente até fevereiro de 2016, quando o STF, ao revisitar o tema no julgamento do HC 126.292/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, decidiu pelo retorno do entendimento de longa data, vigente por anos até fevereiro de







2009, voltando a permitir o início da execução da pena depois do acórdão condenatório ou confirmatório da condenação em segundo grau, sem que isso representasse ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII, da CF¹). Referido acórdão encontra-se assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5°, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5°, inciso LVII da Constituição Federal.
- 2. Habeas corpus denegado. (grifei)

Nesse momento, entendeu-se que os efeitos da decisão recorrida não eram obstados pela interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, na medida em que estes não possuem efeito suspensivo (art. 637 do CPP²). Voltou a predominar, portanto, o entendimento de que a presunção de inocência restava exaurida com a condenação em 2º grau, pois os recursos de natureza extraordinária não comportavam mais discussão acerca da autoria e/ou da materialidade, mas tão somente matéria de direito (penal ou processual penal).

Ocorre que essa posição reafirmada em fevereiro de 2016 foi novamente alterada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, impedindo, dessa forma, a execução provisória da pena e retornando a natureza cautelar da prisão antes do trânsito em julgado.

² **Art. 637.** O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.



¹ **Art. 5º**, LVII, da CF: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".



O quadro descrito denota a carência de um urgente esclarecimento sobre o ponto, a ser feito autenticamente pelo legislador, cuja atuação deve se preocupar em melhor conduzir os anseios soberanos do povo, de modo a objetivar a interpretação, prestigiar a segurança jurídica e dar à sociedade um entendimento seguro sobre os seus direitos e deveres, afastando casuísmos interpretativos.

É preciso lembrar que o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal dispõe tão somente que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, **não vedando, em momento algum, que a prisão possa ocorrer antes desse momento**. Não à toa, o ordenamento jurídico pátrio prevê uma série de espécies de prisão, a saber: flagrante; preventiva; temporária e outras modalidades de prisão cautelar que podem ocorrer no curso do processo ou da investigação policial.

Ao seu turno, o inciso LXI do mesmo dispositivo constitucional apenas ressalva que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", não impondo nenhuma limitação ou restrição sobre o momento processual da segregação.

Como se vê, inexistem óbices constitucionais para que o legislador delimite a possibilidade de prisão em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

Nessa linha, conforme proficientemente registrado pelo Teori Zavascki no julgamento do mencionado HC 126.292/MG, a presunção de inocência, prevista no texto constitucional, não impede a prisão decorrente de acórdão que, em apelação, venha a confirmar a sentença penal condenatória recorrível. **Nesse sentido, são precisas as observações feitas pelo e. Ministro:**

"[...] o Pleno do STF asseverou que, com a condenação do réu, fica superada a alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, de modo que "os recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem o cumprimento de mandado de prisão" (HC 74.983, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 30/6/1997).







[...] <u>a superveniência da sentença penal condenatória recorrível imprimia acentuado 'juízo de consistência da acusação', o que autorizaria, a partir daí, a prisão como consequência natural da condenação</u>.

Em diversas oportunidades – antes e depois dos precedentes mencionados –, as Turmas do STF afirmaram e reafirmaram que o princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário: HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995; HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 7/12/2007; e HC 70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994.

[...]

Ilustram, ainda, essa orientação as Súmulas 716 e 717, aprovadas em sessão plenária realizada em 24/9/2003, cujos enunciados têm por pressupostos situações de execução provisória de sentenças penais condenatórias. Veja-se:

Súmula nº 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula nº 717: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

[...]

Realmente, antes de prolatada a sentença penal há de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o







que leva a atribuir ao acusado, para todos os efeitos – mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação –, a presunção de inocência. A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal.

Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa — pressuposto inafastável para condenação —, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tenha ela sido apreciada ou não pelo juízo a quo. Ao réu fica assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas.

Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória.

[...]

Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia







constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.

[...]

Não é diferente no cenário internacional. Como observou a Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do HC 85.886 (DJ 28/10/2005), 'em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema'.

[...]

Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do jus puniendi estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias." (grifei)

Indiscutível, portanto, a inexistência de impeditivo constitucional ao estabelecimento da possibilidade de cumprimento da pena depois de certificado o édito condenatório nas instâncias ordinárias.

Cabe lembrar, ainda, que, de acordo com a firme jurisprudência do STF, não há direitos fundamentais absolutos (STF — RE 1292275 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).





Assim, cabe a este parlamento, em juízo de ponderação, avaliar se deve prevalecer a presunção de não culpabilidade ou a efetividade da função jurisdicional penal, voltada ao atendimento de valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intricado e complexo sistema de segurança pública e de justiça criminal.

É preciso recordar que o sistema recursal brasileiro — o qual permite a interposição sucessiva de uma Amazônia de recursos, muitos dos quais de índole meramente formal ou protelatória — dificulta sobremaneira o trânsito em julgado de uma decisão condenatória, além de atrair, muitas vezes, a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva ou condenatória.

Diante desse quadro, o impedimento da execução após a certificação da condenação em segunda instância traz consequências que dificultarão ainda mais o combate à corrupção e ao crime organizado, beneficiando especialmente os mais ricos e poderosos, cujos recursos obtidos com as atividades criminosas são utilizados para tentar, incansavelmente, abular os processos ou levá-los à prescrição.

A grave situação da segurança pública brasileira é de conhecimento público e notório, gerando uma grave sensação de incerteza que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

Atualmente, os fatos envolvendo a falta de Segurança Pública podem ser considerados como um dos maiores problemas e, consequentemente, um dos maiores desafios do Estado. Os números negativos da criminalidade são alarmantes e demonstram que o Estado, a legislação e as instituições brasileiras são altamente condescendentes com o crime. Isso explica como a violência e a impunidade são os combustíveis que movem a total falta de credibilidade do sistema de Justiça brasileiro, a qual revela um modelo falido de persecução penal e uma crise de legitimidade sem precedentes.

Esse Parlamento precisa corrigir distorções que geram um indesejado desequilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a devida proteção de segurança devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF), de natureza







física, psicológica, sentimental e/ou patrimonial. Deve assumir, assim, o compromisso de contribuir e seguir forte no combate da criminalidade, priorizando sempre o enfrentamento da impunidade, do crime organizado, além de cooperar para o fortalecimento das ações, das forças de segurança pública, da política criminal e da administração da Justiça, como forma de prevenção e de luta contra a violência e a criminalidade.

Fazer com que o condenado inicie o cumprimento de sua pena tão logo seja definido o juízo de culpabilidade contribui para tornar a sociedade mais segura, além de desencorajar a prática de crimes como um todo.

Nesse contexto, deve ser revogada a restrição atualmente vigente no § 2º do art. 313 do CPP, a qual impede a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.

2. Prisão preventiva

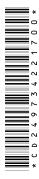
De um modo geral, a proposição visa eliminar lacunas interpretativas e proporcionar uma maior segurança jurídica e eficiência aos sistemas de Segurança Pública e de Justiça Penal Brasileiro, impedindo que a soltura de criminosos contumazes e de indivíduos perigosos para a ordem social.

No que diz respeito aos requisitos e às circunstâncias capazes de ensejar a prisão preventiva, é preciso deixar claro que o projeto busca corrigir distorções que geram um indesejado desequilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a devida proteção de segurança devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF), de natureza física, psicológica, sentimental e/ou patrimonial.

Atualmente, os fatos envolvendo a falta de Segurança Pública podem ser considerados como um dos maiores problemas e, consequentemente, um dos maiores desafios do Estado.

Pesquisas recentes demonstram que a corrupção, a falta de compromisso e décadas de políticas equivocadas foram responsáveis pelo crescimento alarmante das taxas de criminalidade, pelo aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, e pela forte degradação das famílias e de espaços públicos. Nesse sentido, tem-se o levantamento feito pela Quaest em parceria com a





Apresentação: 28/05/2024 17:21:55.203 - MES

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** - PL/RI

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), demonstrando que "mais da metade dos brasileiros já foi assaltada", assim como que a "maioria vê piora na segurança". Registre-se que esse "índice salta para 85% quando os entrevistados são perguntados se conhecem alguém que foi vítima desses crimes"³.

O perigo gerado pelo estado de liberdade de criminosos contumazes e de indivíduos perigosos para a ordem social está cada dia mais evidente.

Estudo elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), revela que a reincidência atinge aproximadamente 42,5% se for considerada qualquer nova entrada no sistema prisional⁴.

Apesar de não haver dados oficiais mais precisos e detalhados sobre o problema da contumácia delitiva, ninguém discorda que atualmente a sociedade convive com um sentimento generalizado de impunidade, decorrente da prática reiterada de infrações penais por sujeitos que haviam sido previamente liberados na pendência de inquéritos ou ações penais.

O noticiário informa frequentemente casos de criminosos contumazes que já haviam sido presos anteriormente, mas que, não obstante, encontravam-se em liberdade e praticando crimes de forma reiterada.

Um dos fatos recentes e mais marcantes é o caso do jovem Gabriel Mongenot, de 25 anos, assassinado na praia de Copacabana com uma facada no tórax por um criminoso habitual, o qual, apesar de já possuir ficha criminal por outros crimes, havia sido solto menos de 12 horas antes do crime⁵.

Além desse caso, podem ser citados inúmeros outros de criminosos que estavam em liberdade, não obstante tenham cometido crimes graves anteriormente:

https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/11/19/estudante-deengenhariaaeroespacial-e-fa-de-taylor-swift-saiba-quem-era-jovem-que-foi-morto-emassalto-no-rj.ghtml



https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2023/12/pesquisa-inedita-mostra-que-mais-da-metade-dos-brasileiros-ja-foi-assaltada-maioria-ve-piora-na-seguranca.ghtml

https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previode-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil



- "RAPAZ DE 18 ANOS, COM EXTENSA FICHA CRIMINAL, É NOVAMENTE PRESO APÓS INVESTIGAÇÃO SOBRE TRÁFICO DE DROGAS. [...] Ele possui dez registros criminais quando era menor de idade por atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, roubo, associação criminosa, porte de arma, receptação, entre outros"6:
- "FORAGIDO DA JUSTIÇA CEARENSE COM EXTENSA FICHA CRIMINAL É PRESO DURANTE AÇÃO CONJUNTA EM SÃO PAULO. [...] Contra ele, que já possui diversas passagens pelos crimes de homicídio, tentativa de homicídio, roubo de veículo, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, resistência e posse de drogas, além de atos infracionais análogos a roubo e posse de drogas, foi cumprido um mandado de prisão preventiva pelo crime de tráfico de drogas";
- "FORAGIDO DO DISTRITO FEDERAL COM EXTENSA FICHA CRIMINAL É PRESO EM WANDERLÂNDIA. [...] Ele tem condenação pelo crime de roubo, tendo praticado, quando adolescente, vários atos infracionais análogos a diversos crimes, inclusive homicídio"⁷;
- "HOMEM COM EXTENSA FICHA CRIMINAL E ACUSADO DE CUIDAR DAS ARMAS DE GRUPO CRIMINOSO DO AMAPÁ É PRESO"8;
- "PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS, AINDA AMEAÇOU POLICIAIS. [...] O suspeito já possui várias passagens por tráfico de drogas e receptação de veículos, e ainda está sendo investigado pela Polícia Civil por outros crimes violentos, incluindo atos infracionais cometidos quando menor"9;

https://dol.com.br/carajas/noticias/policia/796441/preso-por-trafico-de-drogas-ainda-ameacou-policiais?d=1



+ C D 2 X X Z 2 2 1 7 D D +

https://www.pjc.mt.gov.br/-/rapaz-de-18-anos-com-extensa-ficha-criminal-e-novamente-preso-apos-investigacao-sobre-trafico-de-drogas

⁷ https://t1noticias.com.br/estado/foragido-do-distrito-federal-com-extensa-ficha-criminale-preso-em-wanderlandia/105047/

https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/05/22/homem-com-extensa-ficha-criminal-e-acusado-de-cuidar-das-armas-de-grupo-criminoso-do-amapa-e-preso.ghtml



- "HOMEM COM EXTENSA FICHA CRIMINAL É PRESO PELA PM NA ZONA SUL. [...] Suspeito já havia respondido por roubo e violência contra mulher" 10;
- "INVESTIGADO POR TRÁFICO DE DROGAS É PRESO EM PORTO ALEGRE DO NORTE. [...] tem uma extensa ficha criminal e quando era adolescente já era conhecido pelo cometimento de vários atos infracionais de furtos. Após a maioridade, continua agindo em práticas criminosas, com passagens na polícia por crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubos, tentativa de homicídio entre outros delitos" 11;
- "PRESO SUSPEITO DE AMEAÇAR A CUNHADA EM VOLTA REDONDA. [...] Segundo a Deam, homem possui uma extensa ficha criminal, com passagens por feminicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo"¹²;
- "TRAFICANTE DO PCC COM EXTENSA FICHA CRIMINAL E CONDENADO POR ROUBO A BANCO É PRESO EM ANGRA DOS REIS. [...] O homem possui extensa ficha criminal e foi condenado por roubo a banco (explosão de caixa eletrônico) na cidade de Angra dos Reis, passagem por homicídio culposo entre outras"¹³;
- "HOMEM COM EXTENSA FICHA CRIMINAL É PRESO EM CABO FRIO. [...] O indivíduo possui um extenso histórico criminal, com passagens por crimes como porte ilegal de armas, tráfico de drogas, associação criminosa, estupro e roubo majorado, datados desde 2013"¹⁴;

https://www.cic7noticias.com/casos-de-policia/homem-com-extensa-ficha-criminal-e-preso-em-cabo-frio/



https://www.meiahora.com.br/geral/2023/01/6558512-homem-com-extensa-fichacriminal-e-preso-pela-pm-na-zona-sul.html#foto=1

https://www.pjc.mt.gov.br/-/investigado-por-trafico-de-drogas-e-preso-em-portoalegre-do-norte

https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2024/05/20/preso-suspeito-de-ameacar-a-cunhada-em-volta-redonda.ghtml

https://avozdacidade.com/wp/traficante-do-pcc-com-extensa-ficha-criminal-e-condenado-por-roubo-a-banco-e-preso-em-angra/



— "LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA É PRESO EM HOTEL DE LUXO NO RJ. [...] Com extensa ficha criminal, possui condenações por tráfico de entorpecentes e outros delitos. O traficante usou um documento falso para se hospedar no hotel e estava na cidade para celebrar as festas de final de ano"¹⁵;

É indiscutível que todos esses episódios de violência envolvendo delinquentes contumazes assustam cada vez mais a população e exigem dos legisladores o endurecimento das leis, de modo a impedir que a sociedade continue refém desse exército de criminosos.

Nesse contexto, a proposição busca certificar com clareza e objetividade — de modo a evitar subjetivismos interpretativos que só trazem insegurança jurídica — a possibilidade de se decretar a prisão preventiva quando houver indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o qual poderá ser aferido pela existência de maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que indique a prática reiterada de infrações penais pelo agente.

O texto prestigia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"[...] a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, sexta turma).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 884.409/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, *DJe* de 23/5/2024; AgRg no HC n. 899.585/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, *DJe* de 16/5/2024; AgRg no RHC n. 193.008/AL,

https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/rio-de-janeiro/2023/dezembro/lider-de-organizacao-criminosa-e-preso-em-pousada-de-luxo-no-rj







Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, *DJe* de 26/4/2024.

Além de criar meios para aniquilar a atuação do criminoso contumaz, a proposta também busca fortalecer o combate ao crime organizado, deixando expressa a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, independentemente da pena cominada, nos crimes praticados por faccionados que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando, com violência ou grave ameaça a pessoa, nos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, nos definidos como crimes hediondos, bem como naqueles delitos cometidos mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, acabando de uma vez por todas com a proteção romantizada dos criminosos, a qual somente tem contribuído para a leniência na guerra contra a criminalidade, dificultando o trabalho da Polícia e dos órgãos de Justiça.

Sala das Sessões, de de2024.

DELEGADO RAMAGEM

Deputado Federal PL-RJ



